



PROCESSO N.º 20143030980-2  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: ANANINDEUA  
APELANTE: JOHNNY FERREIRA EVANGELISTA  
ADVOGADO: DR. REINALDO MARTINS JUNIOR – DEFENSOR PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. O efeito devolutivo da apelação devolve ao tribunal toda a matéria arguida em 1ª Instância, mesmo que não discutida ou decidida, pelo que seu conhecimento e debate neste Colegiado configuraria supressão de instância, eivando de nulidade o julgamento.
2. Para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima, o que não se configurou no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta e sua absolvição, pois tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, além de gerar impunidade para pequenos delitos.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOHNNY FERREIRA EVANGELISTA contra a sentença que o condenou a 3 (três) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, descrito no art. 155, caput, e §1º, c/c art. 14, II, Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no 29.11.2011, o acusado arrombou a janela da residência da vítima Júlio Cezar Monteiro Pinheiro, e de lá subtraiu dois broches que estavam em cima da cama, sendo que na noite anterior, já havia entrado na casa e subtraído um micro-ondas e dois aparelhos de dvd's, tendo sido preso, pelo segundo crime, em flagrante delito.

Após tramitação regular, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 92/95, pugnando por sua absolvição pela ausência de tipicidade material no crime imputado, baseada no princípio da insignificância, por erro de tipo essencial.



Constam contrarrazões às fls. 100/105.

Às fls. 111/121, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição nas sanções punitivas do art. 155 do Código Penal, com base na aplicabilidade do princípio da insignificância.

Ocorre que tal tese não foi arguida em 1º Grau de Jurisdição, sendo que o efeito devolutivo da apelação devolve ao tribunal toda a matéria arguida em 1ª Instância, mesmo que não discutida ou decidida, pelo que seu conhecimento e debate neste Colegiado configuraria supressão de instância, eivando de nulidade o julgamento. Nesse sentido: No processo penal, à exceção das decisões provenientes do Tribunal do Júri, a apelação devolve à instância recursal originária conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não tenha sido objeto de julgamento pelo Juiz singular (STJ – HC 165789-MG, 17.08.2011) – grifo nosso. No entanto, por amor ao debate, hei por bem manifestar meu entendimento a respeito do tema.

O princípio da insignificância não pode e não deve ser aplicado a todo e qualquer caso que, aos olhos confortados da defesa, trata de crime de menor importância, pois há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar tal princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é a condenação.

Em primeiro lugar, porque, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio.

Em segundo lugar, porque há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade do princípio da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, porque não se deve confundir bens de pequeno valor com bens de valor insignificante e para chegar-se a tal definição, deve-se analisar as circunstâncias em que o crime ocorreu.

No presente caso, como já citado, o Réu tentou furtar produtos que não teriam valor inestimável, pois não se tratavam de jóias, como pensou o Recorrente a quando da execução criminosa. Ocorre que não se pode receber tal fato como bagatela, ou se conceber que o valor de tais objetos não representa qualquer interferência patrimonial à vítima, pois a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante.

Para que haja a exclusão do crime e a conseqüente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença



penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima.

Outrossim, entendo que não é absolvendo acusados da prática desses pequenos crimes que o Estado ajudará a prevení-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

In casu, o Réu é reincidente em crime da mesma natureza, havendo processo com sentença condenatória transitada em julgado e outros ainda em tramitação, e a prova testemunhal foi clara em propagar que foram duas vezes seguidas que o acusado furtou produtos desta residência, sendo que no presente caso a condenação foi apenas pelos broches, porque o furto do microondas e dos aparelhos de dvd não foi registrada ocorrência, o que indica que sua vida é voltada para esses pequenos delitos e, portanto, reconhecer o princípio da insignificância nesse caso seria consolidar a compensação pela atividade criminosa.

Assim, entendo que tal tese defensiva não tem sustentáculo algum nos autos.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão condenatória por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**.

Belém/PA, 27 de agosto de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**  
Relator